

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Max Rosenmann)

Acrescenta parágrafo único ao art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 105.

Parágrafo único. A autoridade máxima dos órgãos a que se refere o *caput* será escolhida mediante concurso público de provas ou de provas e títulos especificamente voltado a essa finalidade, na forma da legislação local.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira acerca dos direitos do consumidor encontra-se entre as mais modernas do planeta, mas ainda apresenta pequenas lacunas, umas das quais a que se pretende corrigir com o presente projeto. Trata-

se da freqüente ingerência que o mundo político promove sobre os órgãos de defesa do consumidor, problema que inviabiliza a boa atuação desses organismos.

Para contornar o obstáculo, a proposta sob justificativa pretende disciplinar a investidura dos titulares dos chamados “procons”, exigindo que sua escolha se processe de modo imparcial. Naturalmente, os caminhos para se atingir esse resultado serão os descritos na legislação que comandar os referidos órgãos, sob pena de ingerência indevida na autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por esses bons motivos, pede-se a acolhida dos nobres Pares ao presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Max Rosenmann